



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO-SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**, amparada na Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem como objeto a Aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS/LÍQUIDOS GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO -HIC, DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, ATÉ O LOCAL INDICADO, SOB FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES E VIGENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA**, da Secretaria Municipal de Saúde, Nova Trento/SC.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos.

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública.

No caso em tela, a data de abertura do certame é de 25/07/2024, tendo, portanto, o protocolo no dia 19/07/2024 concluí-se, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.



3. DAS ILEGALIDADES – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO

3.1. DA OMISSÃO QUANTO AO TIPO DE TRATAMENTO E DA AUSÊNCIA DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICAS PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS

Ao analisar o objeto do Edital, bem como, as exigências de qualificação técnica, verifica-se que **NÃO foram solicitadas, pela Administração, de forma correta**, podendo assim acarretar em prejuízos de interpretação pelas empresas interessadas em participar do certame.

Segue Objeto do Edital:

“É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA E TRANSPORTE ADEQUADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS/LÍQUIDOS GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO -HIC, DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, ATÉ O LOCAL INDICADO, SOB FISCALIZAÇÃO DA CONTRATANTE E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITANDO TODAS AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES E VIGENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I).”

Segundo o objeto do edital, entende-se que somente a coleta e transporte, licitados. Continuando a análise, no termo de referência se depara com o item 8.18, onde solicita licenças para coleta, transporte e destinação final, mas não cita licença para tratamentos dos resíduos.

Conforme item 8.18 do Edital:

“8.18. Comprovante de Licença de Operação para coleta, transporte e destino final de lixo hospitalar, emitida por Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente. Se a Licitante não for a proprietária da área Licenciada para o Destino Final, deverá anexar autorização e/ou declaração do proprietário para utilização do local por todo o período do contrato, com firma reconhecida;”

Entende-se que necessita reforma quanto ao texto do OBJETO DO EDITAL, citando então que o objeto licitado se compreende por “coleta, transporte, tratamento e destinação final”, deixando sem margem para interpretação diversa, aos interessados que analisarem o edital com intuito de participação.

Sendo assim seria melhor compreendido o texto com a seguinte correção:

*“8.18. Comprovante de Licença de Operação **para coleta, transporte,***



tratamento por AUTOCLAVE, tratamento por INCINERAÇÃO e destinação final de resíduos de saúde, emitida por Órgão Ambiental competente, de acordo com a Legislação vigente. Se a Licitante não for a proprietária da área Licenciada para o Destinação Final, deverá anexar contrato com o proprietário para utilização do local por todo o período do contrato, com firma reconhecida;”

O edital sob análise, não faz qualquer menção a necessidade de TRATAR os resíduos de saúde, nem no Termo de Referência. Único momento em que se leu algo sobre o tratamento, foi no anexo do ETP -Estudo Técnico Preliminar-, onde, assim cita:

3.2 Meio Ambiente: O tratamento adequado dos resíduos minimiza os impactos ambientais negativos, evitando a contaminação do solo, da água e do ar, e preservando a biodiversidade local.

(...)

17.6. DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA:

17.6.1. Garantir que os resíduos sejam destinados a locais de tratamento e disposição final licenciados e autorizados pelos órgãos ambientais competentes, evitando a contaminação do meio ambiente.

(...)

17.9.1. Investir em tecnologias de tratamento de resíduos de saúde mais eficientes e sustentáveis, como autoclavagem, incineração controlada ou esterilização a vapor, pode minimizar os impactos ambientais associados à disposição final dos resíduos. Além disso, é importante garantir que os resíduos sejam destinados a instalações licenciadas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Veja, no Estudo foi pontuado a necessidade de Tratamento dos resíduos, contudo, no Edital, na parte de qualificação técnica, deixou-se de exigir a Licença específica para este serviço, o que pode acabar por direcionar a participação de proponentes que se quer tenham a capacidade para executar o serviço.

Além disso, o EDITAL não está exigindo os tratamentos específicos por autoclave e incineração, conforme preconiza a RDC 222/2018, para resíduos de saúde

Ocorre que é necessário a **discriminação do tipo de tratamento**, devido a necessidade de cada Grupo ter que passar por tratamento específico.

Quando se refere ao tratamento dos resíduos a legislação traz duas possibilidades, tratamento por autoclave e tratamento por incineração, assim o edital deve prever a obrigatoriedade de apresentação das duas licenças.

No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA

358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS.

Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final de resíduo, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que **TEM RESÍDUOS QUE DEVEM SER AUTOCLAVADOS E RESÍDUOS QUE DEVEM OBRIGATORIAMENTE SER INCINERADOS, NECESSITANDO A APRESENTAÇÃO DE AMBAS AS LICENÇAS,** vejamos:

 <p>GRUPO A - Infectantes</p> <ul style="list-style-type: none"> Grupo A1: Resíduos provenientes de manipulação de microorganismos, inoculação, manipulação genética, ampolas e frascos e todo material envolvido em vacinação, materiais envolvidos em manipulação laboratorial, material contendo sangue, bolsas de sangue ou contendo hemocomponentes. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem. Grupo A2: Corresponde a carcaças, peças anatômicas, vísceras animais e até mesmo animais que foram submetidos a processo de experimentação com microorganismos que possam causar epidemia. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	<ul style="list-style-type: none"> Grupo A3: Peças anatômicas (membros humanos), produtos de fecundação sem sinais vitais com peso inferior a 500 gramas e estatura menor que 25 cm. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. Grupo A4: Kits de linha arteriais, filtros de ar e de gases aspirados de áreas contaminadas, sobras de laboratório contendo fezes, urina e secreções, tecidos e materiais utilizados em serviços de assistência à saúde humana ou animal, órgãos e tecidos humanos, carcaças, peças anatômicas de animais, cadáveres de animais e outros resíduos que não tenham contaminação ou mesmo suspeita de contaminação com doença ou microorganismos de importância epidemiológica. Este resíduo deve ser tratado através de autoclavagem. Grupo A5: Órgãos, tecidos, fluidos e todos os materiais envolvidos na atenção à saúde de indivíduos ou animais com suspeita ou certeza de contaminação por príons (agentes infecciosos compostos por proteínas modificadas). Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	 <p>GRUPO B Químicos</p> <ul style="list-style-type: none"> Trata-se de medicamentos, cosméticos, reagentes de laboratório, produtos saneantes domissanitários, produtos usados em revelação de exames e etc. No caso dos reagentes de laboratório ou outros materiais líquidos, o gerador deve efetuar a correta segregação, identificação. Este resíduo deve ser tratado através de incineração. 	 <p>GRUPO E Perfurocortante</p> <ul style="list-style-type: none"> Os resíduos perfurocortantes como, agulhas, escalpes, bisturis e outros, devem ser acondicionados no local de sua geração em embalagens estanques, resistentes a punctura, ruptura, vazamento e devidamente identificado através do símbolo de risco correspondente. Este resíduo deve ser tratado através de incineração ou autoclavagem, conforme risco associado.
--	---	---	---

Bem se vê a importância de se exigir tais licenças ambientais (para incineração e autoclavagem), e ainda, a impossibilidade de sua subcontratação considerando ser parcela de maior relevância técnica conforme será explicado a seguir.

O ente público que exige a LO de tratamento por incineração e a LO de tratamento por autoclave, distintamente e de forma expressa e clara no Edital, está sendo regido pelo princípio da eficácia, visando a produtividade, agilidade, presteza e economia. Quando não traz como exigência de habilitação a apresentação de tais licenças corre o risco da empresa vencedora não as possuir e



nem estar legalmente licenciada, e o órgão público só irá ter ciência no momento de assinatura do contrato.

É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Como visto, é de suma importância que as licenças ambientais relativas ao efetivo tratamento de TODOS os resíduos sejam expressamente requeridas, para que de fato se comprovante que a licitante é detentora de Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor, para TODAS as atividades a serem imediatamente desenvolvidas após a assinatura do contrato e expedição da Ordem de Início de Serviços.

Ou seja, **o Edital deve exigir Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave e para a realização tratamento através de incineração e licença ambiental de destinação final de resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado**, ou seja, são necessárias pelo menos 4 (quatro) LAO's para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação.

Assim, como podemos perceber o Edital em pauta não especifica as licenças ambientais necessárias para suprir o tratamento do objeto.

Como já ressaltado acima, **para cada etapa do serviço tem uma licença de operação diferente**, ou seja, para atender ao objeto deste edital serão necessárias pelo menos **4 licenças de operação diferentes**, pois **cada etapa que será executada corresponde a uma licença ambiental diferente**.

Portanto, é claro que o edital necessita de reforma, para que se inclua todas as licenças ambientais de operações necessárias, especificando cada uma delas de acordo com a atividade que será executada, mormente o que se refere ao tratamento por incineração, que foi omitido por este Edital.

No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as **licenças de operação para coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final**, sendo assim, **é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação ou a declaração de que possuem tais licenças, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto.**

Assim, requer a alteração visando a reforma do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças de tratamento necessárias, sendo as licenças de tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração, expressa e especificamente cada uma, sugerindo-se adicionar a seguinte redação:

• Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente;



- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem ou outro método que o substitua, em nome da proponente, conforme RDC ANVISA nº 222/2018;
- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento, através de incineração, de resíduos de serviço de saúde, RDC ANVISA nº 222/2018, em nome da proponente;
- Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviços de saúde;
- Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe “Considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;”, as licenças ambientais de operação referente as etapas de maior relevância devem ser apresentadas em nome da proponente.

3.2. DA EXIGÊNCIA CORRETA QUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O edital de forma equivocada dispõe em seu item **13.20.1** que seja apresentado atestado a capacidade técnica do objeto:

“13.20.1. Apresentar Atestado de Qualificação Técnica, que comprove já ter fornecido produtos/serviços da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade do produto.”

Ocorre que a exigência não está de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações. A referida normativa, exige que o atestado técnico deve estar REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE, conforme o art. 67 da lei 14.133/2021, vejamos:

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Dessa forma, requer-se a retificação e revisão do edital, a fim de que este esteja em conformidade com a legislação vigente, **DEVENDO SER EXIGIDO QUE O ATESTADO TECNICO OPERACIONAL SEJA DEVIDAMENTE EMITIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, conforme redação da Lei acima transcrita.

4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão eletrônico nº 14/2024**, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 25/07/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão eletrônico nº 14/2024**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir;
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21;
- e) Julgada a presente impugnação, requer desde já o encaminhamento da decisão proferida para o e-mail licitacao03@servioeste.com.br.
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior

Termos em que,
aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 19 de julho de 2024



Cristian Paulo Kehl Balbinot
SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ nº 03.392.348/0001-60
Cristian Paulo Kehl Balbinot
CPF nº 010.580.759-18
Administrador